



A CULTURA DE IMPUNIDADE NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

THE CULTURE OF IMPUNITY IN ANIMAL CRUELTY CRIMES

Anna Clara de Paula Alves¹

Julia Nora da Silva²

Resumo: O presente estudo analisa a eficácia da proteção jurídica dos animais no Brasil, com foco nos crimes de maus-tratos e na persistência de uma cultura de impunidade. A problemática abordada centra-se no paradoxo entre o progresso legislativo e a insuficiência na implementação efetiva das normas jurídicas existentes. Busca-se analisar se as sanções penais e administrativas são de fato efetivas e quais causas sustentam a continuidade dessas infrações. A pesquisa é de natureza básica, com abordagem quantitativa e caráter exploratório, utilizando os métodos dialético e analítico. Os procedimentos consistem em levantamento bibliográfico, documental e estatístico, com análise de legislações pertinentes, relatórios institucionais e registros de casos de maus-tratos divulgados na mídia, considerando critérios de relevância, atualidade e recorrência. Os dados foram organizados em categorias analíticas relacionadas à tipologia da violência, perfil das ocorrências e resposta estatal. Os resultados indicam que, embora exista um arcabouço normativo relevante, sua aplicação é limitada por falhas na fiscalização, subnotificação e baixa efetividade das sanções. Identifica-se, ainda, uma naturalização social desses abusos, o que compromete a aplicação da lei e perpetua o cenário de impunidade. Em suma, a proteção jurídica, embora consolidada no plano formal, carece de efetividade material. Torna-se imperativo, portanto, o fortalecimento das instituições e a execução de políticas públicas educativas que promovam uma mudança na consciência coletiva.

Palavras-chave: Impunidade. Maus-tratos. Animais. Ineficiência.

¹ Acadêmica do Quinto Período de Direito do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES. Annaclaradepaulaalves7@gmail.com

² Acadêmica do Sétimo Período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros-GO - UNIFIMES. Junora128@gmail.com



Abstract: This study analyzes the effectiveness of legal protection for animals in Brazil, focusing on animal abuse crimes and the persistence of a culture of impunity. The problem addressed centers on the paradox between legislative progress and the insufficient effective implementation of existing legal norms. It seeks to analyze whether criminal and administrative sanctions are actually effective and what causes sustain the continuation of these offenses. The research is basic in nature, with a quantitative and exploratory approach, using dialectical and analytical methods. The procedures consist of bibliographic, documentary, and statistical research, with analysis of relevant legislation, institutional reports, and records of animal abuse cases reported in the media, considering criteria of relevance, timeliness, and recurrence. The data were organized into analytical categories related to the typology of violence, the profile of occurrences, and the state response. The results indicate that, although a relevant normative framework exists, its application is limited by failures in enforcement, underreporting, and the low effectiveness of sanctions. Furthermore, a social normalization of these abuses is identified, which compromises the application of the law and perpetuates the scenario of impunity. In short, legal protection, although consolidated on a formal level, lacks material effectiveness. It is therefore imperative to strengthen institutions and implement educational public policies that promote a change in collective consciousness.

Keywords: Impunity. Mistreatment. Animals. Inefficiency.

INTRODUÇÃO

Uma descoberta do veterinário Luc Janssens revelou que há 14 mil anos atrás humanos e cachorros já tinham uma relação de amor e cuidado. Seu estudo foi publicado no Journal of Archaeological Science (Redação Galileu, 2018), mostrando que uma família do Período Paleolítico fez o possível para ajudar um cão a sobreviver. Tanto que os restos do animal foram enterrados junto com todos eles. Essa atitude demonstra que além da utilização dos animais naqueles tempos para a caça e proteção, já existia um vínculo de afeto entre os homens e os animais.

Apesar dessa relação de amor entre os humanos e os animais ainda se nota casos na sociedade de violência contra esses seres. No Brasil, país que ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de animais domiciliados (Melo, 2024), estima-se que os maus-tratos contra os animais cresceram 1.400% em quatro anos (Fantástico, 2026). Essa estatística alarmante expõe uma



realidade em que avanços na legislação, como a Lei Sansão e a Lei de Crimes Ambientais, ainda não conseguem eliminar a banalização de atos de crueldade contra os animais.

O cerne da problemática investigativa consiste em examinar a suficiência e a efetividade do sistema jurídico brasileiro na prevenção e repressão dos crimes de maus-tratos contra animais. Indaga-se se o arcabouço normativo vigente é capaz de assegurar proteção plena aos animais, tendo em vista a complexidade das diversas formas de violência e os entraves verificados na aplicação prática das normas. A recorrência de episódios de crueldade, amplamente divulgados pelos meios de comunicação, evidencia um descompasso entre a finalidade declarada pelo legislador e a concretização dessa proteção no plano fático. Nesse contexto, a discussão ultrapassa a dimensão estritamente punitiva, alcançando a necessidade de consolidação de uma cultura pautada no respeito à vida animal.

A relevância da presente investigação projeta-se em diferentes esferas. No âmbito jurídico, o estudo busca contribuir para o aperfeiçoamento hermenêutico e para a aplicação mais eficaz das normas de proteção animal, oferecendo subsídios teóricos e práticos para operadores do direito e legisladores. Sob a perspectiva social, a pesquisa estimula o debate acerca da ética nas relações entre seres humanos e animais, promovendo maior conscientização e incentivando transformações comportamentais. A tutela dos animais, nesse sentido, não se limita a um apelo à sensibilidade, mas integra um panorama mais amplo de promoção da justiça socioambiental e de preservação do equilíbrio ecológico. Torna-se, portanto, imprescindível compreender as especificidades da legislação vigente e avaliar sua efetividade, como condição para o fortalecimento de uma sociedade mais justa e equânime.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a eficácia da proteção jurídica conferida aos animais no Brasil, com especial enfoque nos crimes de maus-tratos, bem como propor reflexões voltadas ao aprimoramento legislativo e à melhoria dos mecanismos de aplicação da lei. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar a eficiência da tutela animal no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) identificar e analisar os principais diplomas normativos e dispositivos legais que tipificam e sancionam os maus-tratos; (iii) expor os casos de violência contra os animais mais divulgados pela mídia; e (iv) problematizar os desafios relacionados à fiscalização e à efetivação das normas. Desse modo, almeja-se oferecer contribuição relevante ao debate acadêmico e à prática jurídica sobre a matéria.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa básica, de caráter quantitativo e exploratório, fundamentada no método dialético e em fontes bibliográficas, documentais e estatísticas.



DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS, CRUELDADE E ABANDONO

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, na Resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018, definiu como maus-tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais. Além disso, a mesma norma conceitua como crueldade qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais. Ademais, no dispositivo citado, também se observa a noção de abuso como sendo qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

De acordo com o presidente da Comissão de Bem-Estar Animal, Cássio Ribeiro, embora a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais já proibissem atos de crueldade, de abuso e de maus-tratos a animais, a falta de conceituação dificultava o combate à violência. Segundo ele, com as definições e exemplos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, os veterinários saberão melhor como atuar, podendo exercerem a função de perito nos casos. Conforme Cássio explica, antes os laudos eram mais subjetivos, agora os laudos serão baseados na resolução para definirem qual foi o crime cometido contra o animal (Garonce, 2018).

Essas inovações legislativas são fundamentais para o auxílio no combate aos crimes cometidos contra os animais para dar maior segurança jurídica, bem como servir como uma referência técnica-científica em decisões judiciais. Além do mais, essas normas ajudam na prevenção e evitam atos de crueldade, maus-tratos e abusos contra os animais, por meio da recomendação de procedimentos alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

LEGISLAÇÃO E PROJETOS DE LEI NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco na proteção jurídica dos animais ao estabelecer, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, a responsabilidade do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. Tal norma eleva a tutela da fauna ao nível constitucional,



conferindo-lhe natureza de direito fundamental difuso. A vedação expressa à crueldade evidencia uma mudança de perspectiva no ordenamento jurídico brasileiro, ao indicar que os animais não devem ser tratados apenas como recursos naturais, mas como seres que merecem proteção contra sofrimento desnecessário. A interpretação desse comando constitucional tem sido amplamente debatida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, especialmente no que diz respeito ao alcance da proteção jurídica destinada aos animais.

No plano infraconstitucional, a proteção prevista na Constituição é complementada por normas que tipificam condutas consideradas lesivas aos animais. Nesse contexto, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dedica um capítulo específico aos crimes contra a fauna, estabelecendo sanções para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, sejam eles nativos ou exóticos. Inicialmente, as penas previstas eram consideradas relativamente brandas, o que motivou debates acerca da necessidade de maior rigor punitivo diante da crescente conscientização social sobre a proteção animal.

Como resposta a esse cenário, foi promulgada a Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão (inspirada no caso de um cão da raça pitbull que teve as patas traseiras amputadas em um episódio de extrema crueldade ocorrido em Confins, Minas Gerais). Essa legislação alterou a Lei de Crimes Ambientais ao aumentar significativamente as penas para crimes de maus-tratos cometidos contra cães e gatos, estabelecendo reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda do animal. Tal alteração legislativa reflete não apenas a crescente mobilização social em defesa dos animais, mas também o reconhecimento da especial vulnerabilidade desses seres e da necessidade de uma resposta penal mais eficaz para coibir tais práticas.

Apesar desses avanços normativos, ainda existem lacunas na legislação no que se refere ao enfrentamento da violência contra animais. Em determinadas situações, condutas que envolvem maus-tratos podem ser enquadradas como contravenções penais, consideradas infrações de menor potencial ofensivo. De acordo com os artigos 5º e 10 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), as penas são:

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Nesse sentido, é pertinente refletir se a insuficiência ou a aplicação limitada de sanções mais severas não contribui para a percepção social de impunidade, o que pode, indiretamente,



favorecer a repetição de condutas violentas. Paralelamente, a banalização da violência contra animais também encontra eco em determinadas manifestações da cultura popular, nas quais cenas de crueldade ou desrespeito são frequentemente naturalizadas em produções audiovisuais ou difundidas em redes sociais. A repetição desse tipo de conteúdo pode levar à dessensibilização da sociedade diante do sofrimento animal, reduzindo os níveis de empatia e enfraquecendo a percepção da gravidade dessas práticas. Diante desse cenário, torna-se fundamental não apenas o aprimoramento do arcabouço jurídico e de sua efetiva aplicação, mas também a promoção de uma mudança cultural que fortaleça valores de respeito, responsabilidade e proteção em relação aos animais.

ATUAÇÃO DEFICIENTE DO PODER PÚBLICO

Embora exista uma previsão legal específica para o crime de maus-tratos a animais, prevista no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, essa norma não tem bastado para garantir uma proteção efetiva e realista aos animais no Brasil. Essa lei prevê como crime praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Com a aprovação da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, as penas foram aumentadas, passando a prever reclusão de dois a cinco anos para casos envolvendo cães e gatos. No entanto, como mencionam Souza e Silva (2024), o aumento das penas falhou em evitar que essas condutas continuem ocorrendo com frequência. Os autores ressaltam que o Brasil está em terceiro lugar no ranking mundial de países com maior número de animais de estimação e que aproximadamente 60% desses animais já sofreram maus-tratos, negligência ou foram abandonados. Esses dados mostram que o problema supera a lacuna legislativa e indicam que há falhas na aplicação das leis existentes.

O Ministério do Meio Ambiente reconhece que denunciar é um mecanismo vital para combater esses crimes, recomendando que as pessoas procurem delegacias, órgãos ambientais ou o Ministério Público. Apesar disso, na implementação, deparamo-nos com significativas dificuldades, como a falta de delegacias especializadas em vários estados, a insuficiência de qualificação técnica para produzir provas periciais e ruído institucional entre a polícia e o Ministério Público. Além disso, há um problema de subnotificação, que acontece quando muitas denúncias não são registradas. Para ajudar nisso, a Câmara dos Deputados apresentou, em 2025, um Projeto de Lei nº 1.554/2025 que institui a criação de canais digitais especializados para denúncias de crueldade animal. Tais delegacias viabilizariam o envio de provas digitais e protegeriam a identidade das vítimas. A justificativa da proposta reconhece que muitas vítimas



indiretas, isto é, pessoas que testemunham a violência deixam de denunciar por dificuldades logísticas ou receio de exposição.

Uma análise publicada destacou que a abordagem tradicional de proteção ambiental, que foca na defesa difusa do meio ambiente, mostra-se ineficaz para lidar com casos mais complexos de maus-tratos domésticos. Esses casos exigem respostas céleres e individualizadas. A crítica destaca que a estrutura penal ambiental foi criada para tratar de danos coletivos e nem sempre possui mecanismos adequados para enfrentar a violência dentro do lar. Consequentemente, percebe-se que o problema não acontece por falta de leis, mas sim a falha na punição, pela dificuldade na implementação das políticas públicas efetivas e pela fragilidade da estrutura do Estado. A diferença entre a teoria da lei e a prática judiciária potencializa a reincidência e gera desconfiança social na aplicabilidade do ordenamento jurídico.

FATOR CULTURAL E NORMALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A cultura da impunidade alicerça-se, igualmente, em raízes históricas e socioculturais. Historicamente, os animais foram juridicamente classificados como bens móveis, classificando-os com patrimônio humano. Essa concepção consolidou a formação de uma mentalidade utilitarista, condicionando o valor intrínseco do animal à sua eficácia produtiva ou emocional.

Segundo Souza e Silva (2024), a impunidade nestes casos emana de uma construção social que subestima a gravidade dos delitos cometidos contra seres não humanos. Segundo os autores, essa relativização contribui para decisões brandas e para a tolerância cultural à violência, sobretudo quando os atos são praticados no ambiente doméstico. O Ministério do Meio Ambiente (2023) traz que condutas como o abandono, a agressão e a insalubridade são muitas vezes justificadas equivocadamente pelo direito de propriedade, o que mascara a gravidade dessas práticas e dificulta a proteção do animal. Essa percepção revela uma contradição entre o reconhecimento constitucional da vedação à crueldade e a prática social cotidiana.

O portal Diário de Justiça (2024), ao problematizar “até onde vai a impunidade nos crimes de maus-tratos”, menciona que casos de maior repercussão midiática geram uma onda de revolta coletiva, mas isso não assegura uma mudança cultural sólida ou estrutural. A repetição desses episódios evidencia que a resposta estatal ainda depende, muitas vezes, da visibilidade pública do caso. Além disso, o Ministério do Meio Ambiente aborda a conhecida "Teoria do Elo", que sugere que a agressão contra animais pode estar relacionada a outras manifestações de violência entre indivíduos (MMA, 2023). Essa visão destaca que a aceitação



social dos abusos não impacta somente os animais, mas também pode refletir padrões mais extensos de hostilidade e fragilidade social.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido um divisor de águas ao proibir atos de crueldade contra os animais, a mudança cultural não avança na mesma intensidade que as novas leis. Para superar a normalização dessas práticas, é necessário mais do que a punição legal; é fundamental uma educação ambiental permanente e a difusão de valores éticos que reconheçam os animais como seres sencientes.

CASOS

De acordo com a notícia da Jovem Pan, o Brasil enfrenta uma escalada na violência contra os animais. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que o número de ocorrências de maus-tratos disparou nos últimos anos: enquanto em 2020 foram registrados 245 casos, o ano de 2025 encerrou com 4.919 novos registros, um aumento de 1907% (Jovem Pan, 2026).

Conforme o que aponta o Observatório de Segurança Pública (2025), os tipos de violências mais citados são os maus-tratos, seguido de espancamento/agressões, envenenamento, abandono e atropelamento. As agressões são as mais diversas desde a falta de alimentação e higiene, agressões com chutes, pedaço de madeira, água quente, facão, envenenamento e confinamento em lugares não favoráveis para vida. Relatos de abandonos também são frequentes e aumentam em períodos de férias, quando os tutores não tem com quem deixar e acabam abandonando o animal.

Apesar de existirem os dispositivos legais proibindo a prática de tais ações contra os animais, ainda se observa casos de violência contra esses seres. Como exemplo pode ser citado o caso do cão Orelha, amplamente repercutido na mídia em 2026. O episódio ocorreu em Santa Catarina, onde a Polícia Civil concluiu a investigação da morte de um cachorro caramelo. O inquérito apontou que um adolescente foi responsável pela morte do animal. Ele foi identificado após contradições em depoimentos e análise de imagens de câmeras de monitoramento. Devido à gravidade, a polícia pediu pela internação do jovem (Jovem Pan, 2026). Outro fato bastante divulgado foi o resgate em 2024 de 125 animais em situação de maus-tratos dentro de uma ONG em Mairiporã. No local haviam cães, gatos e porcos que viviam sem água, comida ou cuidados veterinários básicos. A responsável pelo local, uma médica veterinária, foi presa em flagrante por crimes contra o meio ambiente (Jovem Pan, 2026).



Além disso, ainda há a ocorrência, em 2024, de uma criança de 9 anos que invadiu uma clínica veterinária e espartejou 23 animais. O episódio aconteceu em Nova Fátima, no Paraná, quando um menino de apenas 9 anos invadiu um hospital veterinário e matou 23 animais de uma fazendinha recém-inaugurada. O episódio, que ocorreu por volta das 19h, foi gravado pelas câmeras de segurança do local. O garoto, acompanhado de um cachorro, pulou o muro do hospital, localizado na Avenida Nicanor Ferreira de Melo, e por aproximadamente 40 minutos atacou diversos animais. Entre as vítimas estavam coelhos, que foram violentamente arremessados contra a parede, espartejados e mutilados, com alguns tendo as patas arrancadas. Como uma criança de 9 anos é a autora, não há implicações criminais. Segundo o Conselho Tutelar, a criança e seus familiares estavam passando por tratamento psicológicos (Vidon, 2024).

Diante dos dados e acontecimentos apresentados, constata-se que, embora existam normas jurídicas e penalidades destinadas a coibir os crimes de maus-tratos contra animais, tais medidas ainda se mostram insuficientes para reduzir de forma significativa a ocorrência dessas práticas. Mesmo com o endurecimento das punições trazido pela chamada Lei Sansão, especialmente nos casos de violência contra cães e gatos, observa-se que a continuidade desses episódios evidencia fragilidades na efetiva aplicação das sanções e na prevenção dessas condutas. Ademais, a recorrência de situações envolvendo autores menores de idade, os quais não estão sujeitos às mesmas implicações penais previstas para adultos, reforça a necessidade de medidas complementares, como ações educativas, políticas públicas de conscientização e mecanismos mais eficazes de fiscalização. Assim, torna-se evidente a urgência de estratégias mais abrangentes que promovam não apenas a punição, mas também a prevenção e a proteção efetiva dos animais.

CONCLUSÃO

A análise realizada neste estudo demonstra que a cultura da impunidade em crimes de maus-tratos a animais no Brasil não pode ser entendida de maneira superficial ou apenas normativa. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro contar com dispositivos legais específicos, como o artigo 32 da Lei n.º 9.605/1998, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.064/2020, a frequência dos casos e os dados apresentados por Souza e Silva (2024) sugerem que a intensificação das penas não tem sido eficaz para modificar consideravelmente a verdade dos fatos.



O estudo revelou que existe uma discrepância entre o propósito declarado pelo legislador e a eficácia prática das leis. Como destacado pelo Ministério do Meio Ambiente (2023, p.01), o ato de denunciar constitui uma peça-chave no combate a tais crimes. Contudo, a ausência de suporte logístico, de delegacias dedicadas e de protocolos de denúncia intuitivos fomenta o baixo índice de notificações e inviabiliza a devida responsabilização. A proposta de lei para instituir delegacias digitais especializadas (Câmara dos Deputados, 2025) espelha o reconhecimento de que os canais de atendimento hoje disponíveis são incompatíveis com o volume de ocorrências. Simultaneamente, a análise crítica apresentada pelo Consultor Jurídico (2025) destaca que o modelo convencional de tutela ambiental, concebido para proteção coletiva e difusa, nem sempre proporciona respostas eficientes para os casos individuais de crueldade ocorridos no contexto doméstico. Tal diagnóstico evidencia a urgência de uma evolução interpretativa e estrutural, assegurando que o ordenamento jurídico ofereça respostas condizentes com a severidade das condutas praticadas.

Além dos obstáculos estruturais, constatou-se que a cultura da impunidade é mantida por fatores socioculturais que foram historicamente consolidados. Souza e Silva (2024) argumentam que a negligência social perante os crimes contra animais decorre de uma hierarquização que subestima essas infrações, resultando em decisões judiciais de caráter brando e à sedimentação de uma cultura de violência. A persistência dessa mentalidade indica que a mudança normativa impulsionada pela Constituição Federal de 1988, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade, ainda não foi totalmente incorporada à cultura. Assim, fica evidente que o combate à impunidade requer uma abordagem integrada e interdisciplinar. Não é suficiente a previsão legal ou o agravamento da pena: é fundamental reforçar a estrutura do Estado, investir em especialização técnica, expandir os canais de denúncia e implementar políticas públicas consistentes de educação ambiental e conscientização ética. A proteção animal deve ser entendida não somente como um dever jurídico, mas também como uma manifestação de um compromisso civilizatório com a dignidade da vida e a justiça socioambiental.

Apenas por meio da combinação da eficácia institucional com a mudança cultural poderemos diminuir a normalização dos maus-tratos e estabelecer uma proteção jurídica alinhada com os valores constitucionais atuais. Assim, vencer a cultura da impunidade não se baseia apenas na lei, mas na habilidade do Estado e da sociedade de adotar, na prática, o princípio da proibição da crueldade como um imperativo ético e jurídico.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/DECRETO-LEI/Del3688.htm.

BRASIL. **Lei Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Maus-tratos a animais.**

Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/maus-tratos-a-animais>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto obriga estados a criarem delegacia eletrônica para denúncias de maus-tratos a animais.** Brasília, DF, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1243874-projeto-obriga-estados-a-criarem-delegacia-eletronica-para-denuncias-de-maus-tratos-a-animais/>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução Nº 1.236, de 26 de outubro de 2018.** Disponível em: https://www.crmvse.org.br/wp-content/uploads/2021/07/reso-CFMV-1236_2018.pdf

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **O Direito Ambiental não é suficiente para punir maus-tratos a animais.** São Paulo, 28 jan. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/o-direito-ambiental-nao-e-suficiente-para-punir-maus-tratos-a-animais/>.

DIÁRIO DE JUSTIÇA. **Até onde vai a impunidade nos crimes de maus-tratos a animais no Brasil?** [s.l.], 2024. Disponível em: <https://diariodejustica.com.br/ate-onde-vai-a-impunidade-nos-crimes-de-maus-tratos-a-animais-no-brasil/>.

FANTÁSTICO. **De espancamento a tiros e enforcamento: casos de maus-tratos contra animais crescem 1.400% em 4 anos no país.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2026/02/04/de-espancamento-a-tiros-e-enforcamento-casos-de-maus-tratos-contr-animais-crescem-1400percent-em-4-anos-no-pais.ghtml>.

GARONCE, Luiza. **Conceito de violência contra animais é definido pela 1ª vez pelo**

Conselho federal de Medicina Veterinária. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito->



[federal/noticia/2018/10/29/conceito-de-violencia-contra-animais-e-definido-pela-1a-vez-pelo-conselho-federal-de-medicina-veterinaria.ghtml](https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/maus-tratos-a-animais).

GOVERNO FEDERAL. **Maus-tratos a Animais.** Disponível em:
<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/maus-tratos-a-animais>.

JOVEM PAN. **Casos de maus-tratos a animais crescem 1900% no Brasil em seis anos.** Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/casos-de-maus-tratos-a-animais-crescem-1-900-no-brasil-em-seis-anos.html>.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Maus-tratos à animais.** Disponível em:
https://observatorio.sesp.es.gov.br/infografico/Maus_tratos_a_animais.

REDAÇÃO GALILEU. **A amizade entre humanos e cachorros começou a 14 mil anos.** Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/02/amizade-entre-humanos-e-cachorros-comecou-ha-14-mil-anos.html>.

SOUZA, Marcus Vinícius Reis de; SILVA, Vitória Maia Costa; VASCONCELOS, João Lucas Bispo Lino. **Impunidade e Banalização Dos Crimes Contra Animais: uma Reflexão sobre a Responsabilidade Penal de Menores.** Disponível em:
<https://revistaft.com.br/impunidade-e-banalizacao-dos-crimes-contra-animais-uma-reflexao-sobre-a-responsabilidade-penal-de-menores/>.

VIDON, Filipe. **Criança de 9 anos invade clínica veterinária e esquarteja 23 animais; Câmera de segurança flagrou ação.** Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/10/15/crianca-de-9-anos-invade-veterinaria-e-esquarteja-23-animais-camera-de-seguranca-flagrou-acao.ghtml>.